



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

**ATA DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE**  
**JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.950/2023**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023**

**OBJETO:** CONTRATO DE GESTÃO, CUJO OBJETO CONSISTIRÁ NO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, QUE ASSEGURE ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO, NO ÂMBITO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA, POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

**DEMANDANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13h15min reuniram-se os membros titulares e/ou suplentes que compõem a Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público nº 002/2023, nomeados conforme Portaria nº 348/2023, estando presente: Nicholas da Costa Machado – Presidente, Dr<sup>a</sup>. Patrícia Mayane da Silva Santos – Membro da Saúde e a Sr<sup>a</sup>. Márcia Regina Martins – Membro da Administração. Os referidos membros se fazem presentes para atuar na continuação do julgamento do Chamamento Público supra, levando em consideração os questionamentos feitos na primeira sessão deste chamamento público. Na data, horário e local acima indicados, os membros da Comissão Especial acima reunidos iniciaram os trabalhos explanando que aqui seria analisado cada questionamento feito na primeira sessão e ao final a CEL finalizara o julgamento dos documentos de habilitação dos interessados. Iniciada a sessão e após análise dos questionamentos, foi constatado que:

Quanto aos questionamentos feito em desfavor do **1 – INSTITUTO TRANSFORMAR – IT**, devemos dizer que:

a) O mesmo apresentou documento relativo ao cadastro de pessoa jurídica às fls. 131/132, contendo Certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica às fls. 147. Todavia, o documento juntado às fls. 147 veio em cópia simples, não está autenticado e tampouco apresenta método de verificação de autenticidade *online*, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital, o qual estabelece que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial. Nas hipóteses da apresentação de documentos expedidos pela internet, só serão aceitos os que possibilitem a averiguação completa pelo Presidente da Comissão Especial de Seleção e Equipe Técnica da SMS.

b) Os atestados de Capacidade Técnica juntados às fls. 150 à 156 trazem objeto incompatível com o Certame, porquanto registram a prestação de serviços médicos, ao passo em que o objeto



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA, localizado no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso. Apesar do Atestado juntado às fls. 156 mencionar “gerência do Hospital Municipal Dom Hélio Campo”, nenhum registro de gestão por terceiros foi encontrado no CNES da Unidade no período informado (entre 01 de junho de 2019 e 21 de setembro de 2023), o qual é administrado diretamente pelo município. Além disso, foi apresentado em cópia simples, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital.

c) A Ata de Eleição da Diretoria menciona expressamente às fls. 42 que o mandato dos membros venceu em 15 de outubro de 2023, estando em desconformidade com o item 11.1.1., alínea *a* que exige a ata de eleição de sua atual diretoria.

d) Além dos já mencionados, a Anotação de Responsabilidade Técnica juntada às fls. 148 e os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 151, 152, 153, e 156 vieram em cópia simples, isto é, não estão autenticados e tampouco apresentam método de verificação de autenticidade *online*, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital.

e) Compulsando a documentação apresentada pelo Instituto Transformar, inferimos ainda que também foi descumprido o item 6.8 do Edital. Isso porque, embora a Visita Técnica seja facultativa (item 6.6), o Edital é claro e impõe o dever de apresentar declaração de que assume todos os riscos decorrentes do desconhecimento dos locais da prestação dos serviços. Essa declaração não foi entregue.

f) Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 11.1.4 estabelece que é necessário apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigido por lei. É proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios, sendo permitida a atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A sessão de habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis naquela ocasião correspondiam ao ano de 2022, conforme estabelecido pelo art. 1.078 do Código Civil e reiterado pelo Tribunal de Contas da União. Não havendo vícios.

g) Quanto à ausência da ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão e comprovação de qualificação como Organização Social, importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Como tal, o não fornecimento deste documento não viola os termos estabelecidos do Ato Convocatório. Além disso, é fundamental destacar que, conforme os princípios básicos da legislação de licitações e contratos públicos, a vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível para garantir a igualdade entre os participantes do processo licitatório. Dessa forma, qualquer exigência não expressamente prevista no edital não pode ser imposta aos concorrentes, a fim de assegurar a transparência e a lisura do certame.

h) Em relação ao suposto descumprimento da ITG 2002, os documentos apresentados atendem aos padrões contábeis.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

i) Quanto à ausência de Declaração de Idoneidade, embora apareça dentre os anexos do Edital, não é documento exigido para fins de habilitação. Dessa forma, qualquer exigência não expressamente prevista no edital não pode ser imposta aos concorrentes, a fim de assegurar a transparência e a lisura do certame.

Quanto aos questionamentos feitos em desfavor do interessado **2 – IADVH – INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA**, podemos dizer que:

a) A ausência de atividade secundária junto ao CNPJ não é, por si só, um elemento idôneo capaz de causar a inabilitação do licitante. Isso se deve ao fato de que tal registro pode ser facilmente corrigido até a assinatura do Contrato de Gestão. Vejamos:

*De fato, não está expressamente consignado no Contrato Social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.*

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão n.º 571/2006 – 2ª Câmara).*

b) Analisando a documentação entregue, observamos que apenas a Ata de Eleição dos três novos diretores, Ivanlins e Viviane, foi entregue. É importante ressaltar que o mandato dos membros do Conselho Fiscal expirou em 13/10/2023, estando em desacordo com o item 11.1.1., alínea *a*, que requer a ata de eleição da diretoria atual.

c) Quanto à ausência da ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão e comprovação de qualificação como Organização Social, importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Portanto, sua não disponibilização não viola os termos estabelecidos no Ato Convocatório. Além disso, é crucial destacar que, de acordo com os princípios fundamentais da legislação de licitações e contratos públicos, a aderência ao instrumento convocatório é essencial para garantir a equidade entre os participantes do processo licitatório. Como tal, qualquer exigência não explicitamente mencionada no edital não pode ser imposta aos concorrentes, visando assegurar a transparência e a integridade do certame.

d) Em relação ao suposto descumprimento da ITG 2002, os documentos fornecidos estão em conformidade com os padrões contábeis, portanto.

e) Sobre a qualificação econômico-financeira, o item 11.1.4 estipula a necessidade de apresentar o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigido por lei. É proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios, embora seja permitida sua atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A sessão de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, os documentos exigidos correspondiam ao ano de 2022, conforme estabelecido pelo art. 1.078 do Código Civil e confirmado pelo Tribunal de Contas da União.

f) Observamos que não foi fornecida comprovação, por meio de documentação legal, de que a Entidade Proponente possui em seu quadro um responsável técnico médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM). Os documentos apresentados nas páginas 54 a 56 indicam o registro da Dra. Vanessa Santana Lobo como Médica do Trabalho, na seção de Administração, não cumprindo o requisito estabelecido no item 11.1.3, alínea b. do Edital.

g) Quanto à apresentação da ata de aprovação no Conselho de Administração da proposta do contrato de gestão e à comprovação de qualificação como Organização Social, é importante ressaltar que esse item não estava previsto no edital. Portanto, sua não disponibilização não viola os termos estabelecidos no Ato Convocatório. Como tal, qualquer exigência não explicitamente mencionada no edital não pode ser imposta aos concorrentes, visando assegurar a transparência e a integridade do certame.

h) Quanto à cópia simples dos documentos de qualificação econômica apresentados, inferimos que foram fornecidos devidamente autenticados.

Quantos aos questionamentos em desfavor do **3 – INSTITUTO SINERGIA – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**, podemos dizer que:

a) A ausência de atividade secundária junto ao CNPJ não é, por si só, um elemento idôneo capaz de causar a inabilitação do licitante. Isso se deve ao fato de que tal registro pode ser facilmente corrigido até a assinatura do Contrato de Gestão. Vejamos:

*De fato, não está expressamente consignado no Contrato Social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.*

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão n.º 571/2006 – 2ª Câmara).*

b) A divergência no endereço indicado no documento, a ausência de numeração de páginas, ou seja, vícios meramente formais não constituem motivo idôneo, é apenas uma questão formal que pode ser corrigida de acordo com o que é previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não conduzindo a licitante à inabilitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

c) Quanto à ausência da comprovação de qualificação como Organização Social, importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Como tal, o não fornecimento deste



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

documento não viola os termos estabelecidos do Ato Convocatório. Além disso, é fundamental destacar que, conforme os princípios básicos da legislação de licitações e contratos públicos, a vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível para garantir a igualdade entre os participantes do processo licitatório. Dessa forma, qualquer exigência não expressamente prevista no edital não pode ser imposta aos concorrentes, a fim de assegurar a transparência e a lisura do certame. Indeferimos o apontamento.

**d)** O atestado de Capacidade Técnica juntado pelo Instituto Sinergia não atende o que foi exigido no item 11.1.3, *c*, que exige comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, através de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória, pela licitante, de serviços similares ao objeto do presente Chamamento Público. O atestado apresentado deveria conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, data de início e conclusão do serviço. Entretanto, se limitou a registrar genericamente a operacionalização e gerenciamento conjunto das ações e serviços de saúde do Hospital Coração de Jesus Ltda., não demonstrando os serviços efetivamente realizados pela licitante, ademais, além de ser o único atestado apresentado, abrange período inferior a dois meses, ao passo em que o objeto licitado consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA, localizado no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso. Com isso, consideramos que não foi atendido o item 11.1.3, *c*.

Além disso, o documento foi apresentado em cópia simples, com assinaturas inválidas para a forma apresentada, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital. Isso ocorre porque a assinatura eletrônica não corresponde ao selo oposto no documento. Como estipulado pela Lei n.º 14.063/2020, em seu artigo 3º, inciso II, a assinatura eletrônica consiste em dados em formato eletrônico que estão logicamente associados a outros dados em formatos eletrônicos e são utilizados pelo signatário para assinar, seguindo os níveis de assinaturas adequados para os atos previstos na lei.

Em outras palavras, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos designados para essa finalidade, desde que esteja em formato digital. No entanto, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de preservar os elementos criptográficos que asseguram a autenticidade do arquivo. Consequentemente, a assinatura digital deixa de existir, e o documento impresso será sempre uma cópia não assinada, carente de validade jurídica.

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital.

Considerando que o documento foi apresentado, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, consideramos o documento como mera cópia simples não autenticada e sem assinatura, infringindo o item 9.1 do Edital.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

e) Além disso, o Instituto Sinergia apresentou Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica, na qual constou que foi inscrita em 10/10/2019 no CRM-GO, sob o número 5967, **atendendo solicitação do Responsável Técnico Sr. Gabriel Almeida Soares**, inscrito sob o número 27193, no CRM-GO.

Em seu segundo parágrafo, a **Certidão mencionada informa que não tem validade como prova de regularidade, e somente é atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica**, a ser solicitado anualmente ao CRM-GO, após cumprimento de todas as exigências pertinentes. Portanto, a própria Certidão de Inscrição de Pessoa jurídica condiciona expressamente a sua validade à apresentação do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, entretanto, esse documento não foi apresentado, infringido o item 11.1.3, alínea, *a*.

Ademais, ao verificar a autenticidade da Certidão mediante QRCode exarado no documento, resulta em *Certidão não encontrada*; o mesmo ocorre ao verificar mediante Chave de validação também exarada no documento. A verificação da Chave de validação ocorreu na página <https://www.cremego.org.br/servicos-para-empresas/certidao/>.

Além disso, embora cite que a inscrição foi efetivada em 10/10/2019 e se deu mediante solicitação do Sr. Gabriel Almeida Soares, ocorre que a primeira inscrição do Sr. Gabriel ocorreu em 16/09/2020 junto ao CRM-MG, não podendo figurar como Responsável Técnico da Licitante na ocasião do registro, o que suscita dúvidas razoáveis acerca de seu conteúdo.

f) Por fim, a licitante deixou de apresentar comprovação através da documentação legal, de que **possui no seu quadro, responsável Técnico** (médico), devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), infringindo o item 11.13, *b*; também deixou de apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma exigida pelo item 11.1.4; e o documento intitulado Comprovação de Boa Situação Financeira, foi apresentado com assinaturas eletrônicas não emitidas pelo ICP-Brasil, em documento impresso – portanto, sem validade -, devendo ser considerado como mera cópia simples e sem assinatura, em desacordo com o item 9.1 do Edital.

Quanto aos questionamentos em desfavor da **4 – ASSOSSIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO DE PIRAPORA**, podemos dizer que:

a) A entrega da documentação fora de ordem e sem numeração constitui vício meramente formal e não traduz motivo idôneo, é apenas uma questão formal que pode ser corrigida de acordo com o que é previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não conduzindo a licitante à inabilitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

b) A ausência de atividade secundária junto ao CNPJ não é, por si só, um elemento idôneo capaz de causar a inabilitação do licitante. Isso se deve ao fato de que tal registro pode ser facilmente corrigido até a assinatura do Contrato de Gestão. Vejamos:

*De fato, não está expressamente consignado no Contrato Social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

*dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.*

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão n.º 571/2006 – 2ª Câmara).*

c) A licitante apresentou atestados de capacidade técnica válidos e nos termos do Edital.

d) O item 11.1.4 estabelece que, para a qualificação econômico-financeira, é necessário apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigido por lei. Ademais, fica proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios. No entanto, é permitida a atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

e) Conforme o artigo 1.078 do Código Civil, a assembleia de sócios deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o propósito de revisar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Portanto, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, momento em que se torna exigível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União foi enfático, inclusive para empresas que utilizam o SPED, vejamos:

1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

A sessão de habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, que se encontravam exigíveis naquela ocasião, para apresentação nos termos do art. 1.181 da Lei Federal n.º 10.406/2002, correspondiam ao ano de 2022. Não havendo vícios.

f) O Edital é claro ao informar que o certame visava a seleção de instituições sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social de Saúde, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.637/1998. Essa lei, por sua vez, estabelece dentre outros quesitos, a duração máxima do mandato dos membros eleitos ou indicados para compor o Conselho: quatro anos. O primeiro



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

mandato dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

Todavia, o art. 3º do Estatuto Social informa que o prazo de duração da associação e o número de associados serão indeterminados, estando em desconformidade com a Lei n.º 9.637/1998.

g) As declarações previstas no item 11.1.5, foram apresentados com assinaturas digital realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil que garante a autenticidade da assinatura e, portanto, pode ser utilizada para substituir até mesmo o reconhecimento de firma em cartório. Logo, qualquer documento, contrato ou arquivo assinado digitalmente, que cumpra os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, será aceito.

Em outras palavras, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos designados para essa finalidade, desde que esteja em formato digital.

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital.

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, entendemos é um documento como mera cópia simples autenticada e sem assinatura.

Quanto aos questionamentos em desfavor do **5 – INSTITUTO PRIMEIRO**, podemos dizer que:

a) O item 11.1.4 estabelece que, para a qualificação econômico-financeira, é necessário apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigido por lei. Ademais, fica proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios. No entanto, é permitida a atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Conforme o artigo 1.078 do Código Civil, a assembleia de sócios deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o propósito de revisar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Portanto, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, momento em que se torna exigível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União foi enfático, inclusive para empresas que utilizam o SPED, vejamos:

1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

A sessão de habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, que se encontravam exigíveis naquela ocasião, para apresentação nos termos do art. 1.181 da Lei Federal n.º 10.406/2002, correspondiam ao ano de 2022, ou seja, corretas as informações apresentadas.

**b)** Quanto a ausência da ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão e comprovação de qualificação como organização social é importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Como tal, o não fornecimento deste documento não viola os termos estabelecidos do Ato Convocatório.

Além disso, é fundamental destacar que, conforme os princípios básicos da legislação de licitações e contratos públicos, a vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível para garantir a igualdade entre os participantes do processo licitatório.

Dessa forma, qualquer exigência não expressamente prevista no edital não pode ser imposta aos concorrentes, a fim de assegurar a transparência e a lisura do certame.

Assim, a ausência da ata de aprovação no Conselho de Administração da proposta do contrato de gestão da entidade não pode ser considerada como um impedimento, uma vez que não está prevista como requisito obrigatório no edital em questão. Indeferimos o apontamento.

**c)** Em que pese os apontamentos em relação ao Atestado de Capacidade Técnica de fl. 51, o item veio acompanhado do respectivo Contrato de Gestão Emergencial, dando conta de que abrange o objeto do certame.

**d)** O Edital é claro ao informar que o certame visava a seleção de instituições sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social de Saúde, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.637/1998. Essa lei, por sua vez, estabelece dentre outros quesitos, a composição do Conselho de Administração. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, entretanto, se encontram irregulares, contendo cargos vagos desde agosto de 2023, o que infringe a Lei n.º 9.637/1998.

**e)** Ademais, deixou de comprovar que possui no seu quadro, Responsável Técnico médico, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, apresentando, tão somente, Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica. Não foi apresentado qualquer documento - a exemplo de eventual contrato de trabalho ou de prestação de serviços profissionais, celebrado de acordo com a legislação civil vigente, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ata de Eleição como membro - que demonstre que a entidade em questão detenha a presença de um Responsável Técnico médico em seu quadro, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b. nem mesmo foi apresentada cópia do seu registro



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de atuação, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b.

Quanto aos questionamentos em desfavor do **6 – INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SÃO LUCAS**, podemos dizer que:

a) O Cartão CNPJ anexo às folhas 84 apresenta o endereço na Rua Presidente Vargas, número 865, Letra S, Vila Nova, Arenápolis, Mato Grosso, conforme também registrado no Estatuto Social (folhas 39 a 61), na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2021 (folhas 62 a 68), na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de julho de 2023 (folhas 75 a 78), na Certidão Negativa de Débitos Municipais (folhas 91 a 92), no Certificado de Regularidade do FGTS (folhas 94), entre outros documentos. Por conseguinte, o único documento com o endereço na Rua José Félix de Oliveira, número 359, Sala 103, bairro Vila Santo Antônio, no município de Cotia, São Paulo, refere-se à Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de março de 2021 (folhas 69 a 75), o que suscitou dúvidas pelas Licitantes.

Com base nos documentos atualizados apresentados, é possível concluir que todos os registros, incluindo Certidões Fiscais, cartão CNPJ – que são dotados de fé pública -, e o próprio Estatuto Social apresentado, atestam que a sede do Instituto São Lucas está estabelecida em Arenápolis. Assim, fica confirmado que o Instituto Social de Saúde São Lucas está sediado na Rua Presidente Vargas, número 865, Letra S, Vila Nova, Arenápolis, Mato Grosso, e, não havendo qualquer descumprimento do edital nesse sentido.

A divergência no endereço, ou seja, vício meramente formal não constitui motivo idôneo, é apenas uma questão formal que pode ser corrigida de acordo com o que é previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não conduzindo a licitante à inabilitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

b) O item 11.1.4 estabelece que, para a qualificação econômico-financeira, é necessário apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigido por lei. Ademais, fica proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios. No entanto, é permitida a atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Conforme o artigo 1.078 do Código Civil, a assembleia de sócios deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o propósito de revisar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Portanto, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, momento em que se torna exigível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União foi enfático, inclusive para empresas que utilizam o SPED, vejamos:

1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

A sessão de habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, que se encontravam exigíveis naquela ocasião, para apresentação nos termos do art. 1.181 da Lei Federal n.º 10.406/2002, correspondiam ao ano de 2022. Não havendo vícios.

c) Quanto a ausência da ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão é importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Como tal, o não fornecimento deste documento não viola os termos estabelecidos do Ato Convocatório.

Além disso, é fundamental destacar que, conforme os princípios básicos da legislação de licitações e contratos públicos, a vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível para garantir a igualdade entre os participantes do processo licitatório.

Dessa forma, qualquer exigência não expressamente prevista no edital não pode ser imposta aos concorrentes, a fim de assegurar a transparência e a lisura do certame.

Assim, a ausência da ata de aprovação no Conselho de Administração da proposta do contrato de gestão da entidade não pode ser considerada como um impedimento, uma vez que não está prevista como requisito obrigatório no edital em questão.

d) A falência de uma empresa é um evento grave, que afeta não apenas os interesses dos credores, mas também os trabalhadores e a economia como um todo. Nesse contexto, é fundamental analisar com cautela as disposições legais pertinentes e garantir que os princípios da justiça e da igualdade de oportunidades sejam respeitados.

Em conformidade com a Lei de Falências e Recuperação Judicial n.º 11.011/2005, especificamente em seu art. 52, inciso II, é estabelecido que a apresentação de certidões negativas não é obrigatória para que o devedor continue suas atividades, passando a empresa a ser dispensada da necessidade de apresentação de certidões negativas para **contratar** com o Poder Público:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[..]*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

*3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei: (Redação dada pela Lei n. 14.112, de 2020) (Vigência)*

É razoável inferir que, se a lei não exige tais certidões para a continuidade das atividades comerciais, também não é lícito exigir para contratos com entidades públicas.

Ademais, é válido salientar que, durante o processo de habilitação em licitações, é pertinente avaliar a viabilidade econômica dos licitantes. No entanto, não se justifica uma restrição automática a empresas em recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a mera ausência de certidão negativa de recuperação judicial não deve resultar na inabilitação da empresa, especialmente considerando a previsão legal de contratação com o poder público, conforme disposto no art. 51. I. da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, em respeito à legislação vigente, aos princípios da igualdade e da legalidade, bem como aos precedentes judiciais pertinentes, inferimos que a exigência de certidões negativas para empresas em recuperação judicial deve ser relativizada (AREsp 309.867/ES. 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j., em 26/06/2018, DJe de 08/08/2018), garantindo-se o direito à participação em licitações mediante a comprovação de viabilidade econômica e a observância dos demais requisitos estabelecidos no edital. Se uma licitante em recuperação judicial não pode ser inabilitada exclusivamente por esse motivo, ainda menos se pode argumentar contra aquela cuja certidão não apresentou nenhuma irregularidade.

e) O art. 3º, inciso VIII, da Lei n.º 9.637/1998 determina que os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Disposição idêntica é encontrada no Estatuto Social do Instituto Social de Saúde São Lucas. Artigo 29, §16º: *os conselheiros eleitos e indicados para integrar a Diretoria da Instituição devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.*

De igual modo, o Artigo 43º, §5º, do Estatuto Social, informa que *os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da Instituição devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.*

Compulsando a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2021 (folhas 62 a 66) é possível inferir que a Sra. Litana Grasiela dos Santos Alves, ocupa a função de Presidente do Conselho de Administração, cuja competência está prevista no Artigo 36º do Estatuto Social.

O Presidente do Conselho de Administração, como membro de direito da Superintendência Geral, não exerce uma função executiva, mas sim de coordenação, proposição, orientação e, em alguns casos, tomada de decisões, sem que isso implique em incompatibilidade entre os Artigos 29, §16º, 43º, §5º do Estatuto Social e o Art. 3º, inciso VIII da Lei n.º 9.637/1998.

f) Em relação ao suposto descumprimento da ITG 2002, os documentos apresentados às fls. 117 a 196 atendem aos padrões contábeis, não havendo, ainda, divergência nos resultados



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

apresentados. Dentre a documentação entregue, não foram encontrados dois balanços patrimoniais, como informado em Ata, apenas um, junto à documentação acessória, devidamente publicado e registrado no Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

**g)** Quanto às páginas renumeradas, de acordo com o princípio do formalismo moderado, que busca evitar o excesso de formalidades desnecessárias em procedimentos administrativos, é importante ressaltar que a mera renumeração de páginas em um processo licitatório não constitui motivo suficiente para a inabilitação de um participante. Este princípio busca garantir que o processo licitatório cumpra sua finalidade primordial, que é assegurar a competição entre os participantes em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, sob a ótica do formalismo moderado, é fundamental que se leve em consideração o contexto e a finalidade do processo licitatório, evitando que questões meramente formais sem relevância prejudiquem a eficiência e a transparência do procedimento. A competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer, sendo a renumeração de páginas uma questão secundária que não deve ser superdimensionada a ponto de comprometer o resultado do certame.

**h)** Por derradeiro, aduz a licitante suposta ausência do estatuto primitivo.

Consoante já manifestado, é fundamental destacar que, conforme os princípios básicos da legislação de licitações e contratos públicos, a vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível para garantir a igualdade entre os participantes do processo licitatório.

Dessa forma, qualquer exigência não expressamente prevista no edital não pode ser imposta aos concorrentes, a fim de assegurar a transparência e a lisura do certame.

Assim, a ausência do *estatuto primitivo* não pode ser considerada como um impedimento, uma vez que não está prevista como requisito obrigatório no edital em questão. Ademais, o Instituto São Lucas apresentou o Estatuto Social vigente às folhas 36 a 91, em conjunto da ata de eleição da sua atual diretoria, cumprindo com o requisito previsto no item 11.1.1, alínea *a*.

Quanto aos questionamentos em desfavor do **7 – INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADÃO – IMAS**, podemos dizer que:

**a)** A ausência de atividade secundária junto ao CNPJ não é, por si só, um elemento idôneo capaz de causar a inabilitação do licitante. Isso se deve ao fato de que tal registro pode ser facilmente corrigido até a assinatura do Contrato de Gestão. Vejamos:

*De fato, não está expressamente consignado no Contrato Social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão n.º 571/2006 – 2ª Câmara).*

b) Quanto à ausência da ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão, comprovação de qualificação como Organização Social e apresentação de Estatuto Social Consolidado, importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Portanto, sua não disponibilização não viola os termos estabelecidos no Ato Convocatório. Além disso, é crucial destacar que, de acordo com os princípios fundamentais da legislação de licitações e contratos públicos, a aderência ao instrumento convocatório é essencial para garantir a equidade entre os participantes do processo licitatório. Como tal, qualquer exigência não explicitamente mencionada no edital não pode ser imposta aos concorrentes, visando assegurar a transparência e a integridade do certame.

c) O item 11.1.4 estabelece que, para a qualificação econômico-financeira, é necessário apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigido por lei. Ademais, fica proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios. No entanto, é permitida a atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Conforme o artigo 1.078 do Código Civil, a assembleia de sócios deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o propósito de revisar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Portanto, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, momento em que se torna exigível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União foi enfático, inclusive para empresas que utilizam o SPED, vejamos:

1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

A sessão de habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, que se encontravam exigíveis naquela ocasião, para apresentação nos termos do art. 1.181 da Lei Federal n.º 10.406/2002, correspondiam ao ano de 2022.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

d) O Estatuto Social do IMAS estabelece, no artigo 42, as atribuições do Presidente do Conselho de Administração, as quais incluem cumprir e fazer cumprir o Estatuto, além de designar, fiscalizar, fixar remuneração e dispensar membros da Diretoria. Por sua vez, o artigo 45 do Estatuto atribui exclusivamente ao Diretor Executivo Geral a representação ativa e passiva do IMAS, judicial e extrajudicialmente, bem como a assinatura de quaisquer documentos relativos às operações ativas da instituição, como ordens de pagamento, cheques, contratos e convênios.

Entretanto, observa-se que as declarações apresentadas nas folhas 209 e 211 ostentam qualificação e selo de assinatura digital do Sr. Walmiro Martins Charão, Presidente do Conselho de Administração, para o qual o Estatuto Social não concedeu poderes para a assinatura de documentos, uma função que é de competência exclusiva do Diretor Geral, Sr. Francisco Jailson de Paiva.

Além disso, as declarações previstas no item 11.1.5, foram apresentadas com assinaturas inválidas para a forma física, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, que tampouco autorizou a entrega de documentos no formato digital, não sendo aceito a entrega de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital, conforme item 9.5.

Isso ocorre porque a assinatura eletrônica não corresponde ao selo oposto no documento. Como estipulado pela Lei n.º 14.063/2020, em seu artigo 3º, inciso II, a assinatura eletrônica consiste em dados em formato eletrônico que estão logicamente associados a outros dados em formatos eletrônicos e são utilizados pelo signatário para assinar, seguindo os níveis de assinaturas adequados para os atos previstos na lei.

Em outras palavras, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos designados para essa finalidade, desde que esteja em formato digital. No entanto, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de preservar os elementos criptográficos que asseguram a autenticidade do arquivo. Conseqüentemente, a assinatura digital deixa de existir, e o documento impresso será sempre uma cópia não assinada, carente de validade jurídica.

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital. Vejamos:

(<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>)

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, e que as declarações apresentadas nas folhas 209 e 211 ostentam qualificação e selo de assinatura digital do Sr. Walmiro Martins Charão, Presidente do Conselho de Administração, para o qual o Estatuto Social não concedeu poderes para a assinatura de documentos, consideramos o documento como mera cópia simples não autenticada e sem assinatura, infringindo o item 9.1 do Edital.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

e) Por derradeiro, a Ata de Reunião Ordinária do Instituto Maria Schmitt, juntada às fls. 23, dá conta de que o Sr. Robson Schimitt Machado solicitou a sua saída como membro associado do IMAS a partir de 04 de janeiro de 2022. Não foi apresentado qualquer documento - a exemplo de eventual contrato de trabalho ou de prestação de serviços profissionais, celebrado de acordo com a legislação civil vigente ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - que demonstre que a entidade em questão detenha a presença de um Responsável Técnico médico em seu quadro, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b.

Quanto aos questionamentos feitos em desfavor da **8 – ASSOSSIAÇÃO BENEFICIENTE JOÃO PAULO II**, podemos dizer que:

a) A ausência de atividade secundária junto ao CNPJ não é, por si só, um elemento idôneo capaz de causar a inabilitação do licitante. Isso se deve ao fato de que tal registro pode ser facilmente corrigido até a assinatura do Contrato de Gestão. Vejamos:

*De fato, não está expressamente consignado no Contrato Social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.*

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão n.º 571/2006 – 2ª Câmara).*

b) Quanto à ausência da ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão, comprovação de qualificação como Organização Social e apresentação de Estatuto Social Consolidado, importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Portanto, sua não disponibilização não viola os termos estabelecidos no Ato Convocatório. Além disso, é crucial destacar que, de acordo com os princípios fundamentais da legislação de licitações e contratos públicos, a aderência ao instrumento convocatório é essencial para garantir a equidade entre os participantes do processo licitatório. Como tal, qualquer exigência não explicitamente mencionada no edital não pode ser imposta aos concorrentes, visando assegurar a transparência e a integridade do certame.

c) O item 11.1.4 estabelece que, para a qualificação econômico-financeira, é necessário apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigido por lei. Ademais, fica proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios. No entanto, é permitida a atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Conforme o artigo 1.078 do Código Civil, a assembleia de sócios deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o propósito de revisar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

econômico. Portanto, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, momento em que se torna exigível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União foi enfático, inclusive para empresas que utilizam o SPED, vejamos:

1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

A sessão de habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, que se encontravam exigíveis naquela ocasião, para apresentação nos termos do art. 1.181 da Lei Federal n.º 10.406/2002, correspondiam ao ano de 2022.

**d)** A divergência no endereço, ou seja, vício meramente formal não constitui motivo idôneo, é apenas uma questão formal que pode ser corrigida de acordo com o que é previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não conduzindo a licitante à inabilitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

**e)** Observamos que não foi fornecida comprovação, por meio de documentação legal, de que a Entidade Proponente possui em seu quadro um responsável técnico médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM). Os documentos apresentados indicam o registro do Sr. Marcelo Neves de Souza como contratado para prestação de serviços de Clínica Médica, não cumprindo o requisito estabelecido no item 11.1.3, alínea b, do Edital

**f)** Além disso, as declarações previstas no item 11.1.5, foram apresentados com assinaturas inválidas para a forma apresentada, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital. Isso ocorre porque a assinatura eletrônica não corresponde ao selo oposto no documento. Como estipulado pela Lei n.º 14.063/2020, em seu artigo 3º, inciso II, a assinatura eletrônica consiste em dados em formato eletrônico que estão logicamente associados a outros dados em formatos eletrônicos e são utilizados pelo signatário para assinar, seguindo os níveis de assinaturas adequados para os atos previstos na lei.

**g)** Em outras palavras, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos designados para essa finalidade, desde que esteja em formato digital. No entanto, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de preservar os elementos criptográficos que asseguram a autenticidade do arquivo. Consequentemente, a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

assinatura digital deixa de existir, e o documento impresso será sempre uma cópia não assinada, carente de validade jurídica.

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital. Vejamos:

(<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>)

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, consideramos o documento como mera cópia simples não autenticada e sem assinatura, infringindo o item 9.1 do Edital.

Quanto aos questionamentos em desfavor do **9 – INSTITUTO PATRIS**, podemos dizer que:

- a) Em que pese os apontamentos, a licitante apresentou comprovação de experiência técnica e Atestado de Vistoria Técnica, atendendo aos itens específicos.
- b) Os documentos apresentados às fls. 03 a 50, 77 a 78, 80 a 139 e 150 foram reputados como cópias simples com base em uma interpretação cuidadosa da legislação pertinente, bem como das disposições específicas contidas no Edital de Chamada Pública n.º 002/2023, descumprindo os itens 9.1 e 11.1.1 em diante.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 12, inciso IV, autoriza a declaração de autenticidade dos documentos por advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Entretanto, é crucial observar que a mesma lei, em seu art. 191, veda expressamente a aplicação combinada da Lei n.º 14.133/2021 com a Lei n.º 8.666/1993.

O preâmbulo do Edital de Chamada Pública n.º 002/2023 deixa claro que o município optou por aplicar a Lei n.º 8.666/1993 para este certame específico, Lei esta que não contém dispositivo semelhante. Portanto, no âmbito deste processo licitatório, não é aplicável o Art. 12, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021. Esta decisão expressa de utilizar a legislação anteriormente mencionada vincula todas as etapas do procedimento licitatório, incluindo a autenticação de documentos.

Além disso, é relevante observar que os carimbos opostos pelo Advogado citam expressamente a Lei n.º 14.133/2021, art. 12, inciso IV, o que corrobora a aplicação indevida da legislação neste certame, considerando que o município optou pela aplicação da Lei n.º 8.666/1993.

Dessa forma, com base na interpretação da legislação aplicável e nas disposições claras contidas no Edital de Chamada Pública n.º 002/2023, os documentos em questão foram considerados como cópias simples, não sendo reconhecida a autenticidade atestada pelo advogado conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021.

- c) O item 11.1.4 estabelece que, para a qualificação econômico-financeira, é necessário apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

conforme exigido por lei. Ademais, fica proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios. No entanto, é permitida a atualização por índices oficiais caso tenham sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Conforme o artigo 1.078 do Código Civil, a assembleia de sócios deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o propósito de revisar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Portanto, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, momento em que se torna exigível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União foi enfático, inclusive para empresas que utilizam o SPED, vejamos:

1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

A sessão de habilitação ocorreu em 01 de fevereiro de 2024, portanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, que se encontravam exigíveis naquela ocasião, para apresentação nos termos do art. 1.181 da Lei Federal n.º 10.406/2002, correspondiam ao ano de 2022.

**d)** Em conformidade com a Lei de Falências e Recuperação Judicial n.º 11.011/2005, especificamente em seu art. 52, inciso II, é estabelecido que a apresentação de certidões negativas não é obrigatória para que o devedor continue suas atividades, passando a empresa a ser dispensada da necessidade de apresentação de certidões negativas para **contratar** com o Poder Público:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[..]*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei: (Redação dada pela Lei n. 14.112, de 2020) (Vigência)*

É razoável inferir que, se a lei não exige tais certidões para a continuidade das atividades comerciais, também não é lícito exigir para contratos com entidades públicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

Ademais, é válido salientar que, durante o processo de habilitação em licitações, é pertinente avaliar a viabilidade econômica dos licitantes. No entanto, não se justifica uma restrição automática a empresas em recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a mera ausência de certidão negativa de recuperação judicial não deve resultar na inabilitação da empresa, especialmente considerando a previsão legal de contratação com o poder público, conforme disposto no art. 51, I, da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, é importante mencionar que cláusulas editalícias que proíbem a participação de empresas em recuperação judicial ou exigem certidões negativas sem uma avaliação prévia dos demais requisitos de habilitação são irregulares.

Tal entendimento foi corroborado em decisão relativa à Denúncia n.º 1098630 - sob relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila -, destacando a necessidade de considerar a situação econômico-financeira da empresa no contexto da licitação - o que se comprovou mediante Balanço Patrimonial juntado às fls. 116 a 197.

As considerações mencionadas, inclusive, foram formalmente incorporadas no item 5.3.3. do Ato Convocatório, o qual estipula que é possível a participação de licitantes que estejam em processo de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, desde que apresentem um plano de recuperação judicial homologado.

Além disso, o princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório devem ser respeitados pelo Poder Público. É nesse sentido que são vedadas interpretações extensivas que restrinjam direitos, especialmente quando o edital não exige expressamente certidões negativas de falência ou recuperação judicial em Segundo Grau. O Instituto Patris, por exemplo, apresentou documentação que atesta sua situação sem qualquer impedimento, demonstrando conformidade com os requisitos do edital.

Portanto, em respeito à legislação vigente, aos princípios da igualdade e da legalidade, bem como aos precedentes judiciais pertinentes, inferimos que a exigência de certidões negativas para empresas em recuperação judicial deve ser relativizada (AREsp 309.867/ES, 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j., em 26/06/2018, DJe de 08/08/2018), garantindo-se o direito à participação em licitações mediante a comprovação de viabilidade econômica e a observância dos demais requisitos estabelecidos no edital. Se uma licitante em recuperação judicial não pode ser inabilitada exclusivamente por esse motivo, ainda menos se pode argumentar contra aquela cuja certidão não apresentou nenhuma irregularidade.

e) Quanto à ausência da ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão e comprovação de qualificação como Organização Social, importante ressaltar que não há previsão da sua apresentação no edital. Portanto, sua não disponibilização não viola os termos estabelecidos no Ato Convocatório. Além disso, é crucial destacar que, de acordo com os princípios fundamentais da legislação de licitações e contratos públicos, a aderência ao instrumento convocatório é essencial para garantir a equidade entre os participantes do processo licitatório. Como tal, qualquer exigência não explicitamente mencionada no edital não pode ser imposta aos concorrentes, visando assegurar a transparência e a integridade do certame.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

Diante de todo o exposto acima, e após a Comissão Especial de Licitação ter analisado cada questionamento feito pelos interessados na primeira sessão. A Comissão Especial de Licitação resolve **DECLARAR o 1 – INSTITUTO TRANSFORMAR – IT**, inabilitado por ser procedente os questionamentos referentes as letras a), b), c), d) e e), os demais itens não procedem. **2 – IADVH – INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras b) e f), os demais itens não procedem. **3 – INSTITUTO SINERGIA – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**, inabilitado por ser procedente os questionamentos referentes as letras d) e e) e f), os demais itens não procedem. **4 – ASSOSSIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO DE PIRAPORA**, habilitado, por não procederem os questionamentos em seu desfavor. **5 – INSTITUTO PRIMEIRO**, habilitado, por não procederem os questionamentos em seu desfavor. **6 – INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, habilitado, por não procederem os questionamentos em seu desfavor. **7 – INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras d) e e), os demais não procedem. **8 – ASSOSSIAÇÃO BENEFICIENTE JOÃO PAULO II**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras d), e), f) e g), os demais não procedem. **9 – INSTITUTO PATRIS**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras b) e e), os demais não procedem. Há de se ressaltar que o INSTITUTO PATRIS, requereu a desistência do presente chamamento público.

Por fim, fica aberto o prazo para manifestação de recursos administrativos de acordo com o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo a constar, a Comissão Especial de Licitação decidiu dar por encerrada a sessão com o fechamento da presente Ata, assinada pelos membros abaixo identificados e pelos representantes de cada entidade.

**Nicholas da Costa Machado**  
Presidente

**Dr.ª. Patrícia Mayane da Silva Santos –**  
Membro da Saúde

**Márcia Regina Martins**  
Membro da Administração